

# Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90005/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto    Modo disputa: Aberto/Fechado



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (3)

20/02/2024 17:14



A empresa xxx, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar esta IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO em razão de restritivas exigências solicitadas nas condições de entrega e fornecimento do objeto licitado, o que faz com fulcro no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, art. 67, § 1º e 2º da Lei 14.133/21, bem como no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição da República, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I- DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de 16/02/24, sexta-feira, em estrita observância às previsões legais e editalíssimas, com a necessária antecedência de até 03 dias úteis anteriores à data fixada para a realização da Sessão Pública de Abertura do Certame, que está prevista para o próximo dia 22/02/24, quinta-feira.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prezando pelo mais elevado respeito e consideração ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, ao Ilustríssimo Pregoeiro e à Colenda Equipe Técnica de Apoio, a empresa ora impugnante vem, por meio deste, solicitar vênia para reiterar seu compromisso com a integridade do processo licitatório. É imperioso destacar que a motivação deste recurso se ancora firmemente na necessidade de assegurar a observância intransigente dos direitos da parte impugnante, bem como na salvaguarda dos pilares da legalidade que regem o presente certame. As discordâncias aqui manifestadas emergem de uma interpretação diligente dos termos convocatórios, visando alinhá-los aos princípios constitucionais e normativos vigentes, buscando, por vezes, uma aproximação distinta daquela originalmente proposta no edital. O objetivo primordial deste pleito transcende a mera participação no processo licitatório; visa, ademais, promover um cenário de concorrência leal e equânime, capaz de atrair um leque mais amplo de licitantes, potencializando, assim, a excelência e a eficácia do certame. Portanto, urge a importância de uma análise criteriosa e atenta das considerações que doravante serão expostas.

III - DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

A impugnação que ora se apresenta tem como alvo a cláusula 3.4 do edital, a qual estabelece um prazo de entrega de materiais em 30 (trinta) dias corridos, subsequente à emissão do "Pedido de Fornecimento". Tal exigência, ante as circunstâncias expostas, revela-se

prática e juridicamente inviável, conforme será detalhadamente justificado. Ressalta-se, desde já, a complexidade intrínseca à natureza dos produtos e o volume estimado de equipamentos (fones de ouvido) demandados neste Edital, tornando o prazo estipulado de 30 dias uma barreira intransponível à efetivação do contrato. Tal condição, acrescida à possibilidade de emissão do pedido de fornecimento num interstício adicional de até 30 dias, conforme previsto, instaura um cenário de insegurança jurídica aos licitantes. Nesse contexto, pleiteia-se, com o devido respeito, a extensão do prazo para 60 dias para a entrega, garantindo, assim, a viabilidade e eficiência no fornecimento dos materiais, mitigando a imprevisibilidade alocada ao item 3.4.1. A conjuntura internacional, marcada pela persistência da pandemia de COVID-19 e por recentes conflitos militares, exerce influência direta e significativa no processo de importação e liberação aduaneira dos equipamentos em questão, ultrapassando substancialmente o prazo inicial de 30 dias. Estes eventos, configurando-se como de força maior, reforçam a necessidade de revisão do prazo estipulado. Conforme a erudição de Hely Lopes Meirelles:

ao Direito Público quanto ao Privado." (Cf. Direito

Administrativo Brasileiro, Malheiros Editora, 19ª Ed., 1994, p. 220/221).

Assim, evidencia-se a presença de força maior, circunstância esta alheia ao controle da impugnante e capaz de impactar negativamente o contratante. Tal situação fundamenta o pedido de prorrogação ora avançado, objetivando prevenir prejuízos e assegurar a execução contratual diante de adversidades inelutáveis.

Destaca-se, ainda, a relevância do Ano Novo Chinês, período durante o qual as atividades fabris na China são paralisadas, afetando diretamente a disponibilidade dos produtos. Tal particularidade reforça o argumento de que apenas licitantes previamente informados e preparados poderiam atender à demanda inicial, colocando em xeque o Princípio da Isonomia entre concorrentes.

#### IV – DOS PEDIDOS

A) Em virtude do exposto e alinhado aos princípios da Razoabilidade, Celeridade, Eficiência e Economicidade, solicita-se, com o devido respeito, que este Órgão acate o pedido de prorrogação do prazo de entrega para 60 dias, visando a entrega eficiente e segura do item contratado.

B) Como medida complementar, visando à total segurança jurídica em consonância com as disposições da Lei 14.133/2021, solicita-se a inclusão, no edital, da cláusula de prorrogação do prazo de entrega, com a finalidade de prevenir a preclusão dos direitos da licitante.

Face ao exposto e com fundamento nas razões aqui elencadas, solicita-se a Vossa Senhoria que acolha a presente impugnação, promovendo a necessária retificação e divulgação de nova data para a realização do certame.

Nestes termos, pede deferimento.



Parecer:

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para apreciação da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2024 (doc. nº 2656115) formulada pela empresa xxx (doc. nº 2668426 ).

2. A Impugnante requer, em síntese, que o prazo de entrega estabelecido no ato convocatório seja alterado, merecendo destacar, das suas alegações, o seguinte excerto:

"A impugnação que ora se apresenta tem como alvo a cláusula 3.4 do edital, a qual estabelece um prazo de entrega de materiais em 30 (trinta) dias corridos, subsequente à emissão do "Pedido de Fornecimento". Tal exigência, ante as circunstâncias expostas, revela-se prática e juridicamente inviável, conforme será detalhadamente justificado.

Ressalta-se, desde já, a complexidade intrínseca à natureza dos produtos e o volume estimado de equipamentos (fones de ouvido) demandados neste Edital, tornando o prazo estipulado de 30 dias uma barreira intransponível à efetivação do contrato. Tal condição, acrescida à possibilidade de emissão do pedido de fornecimento num interstício adicional de até 30 dias, conforme previsto, instaura um cenário de insegurança jurídica aos licitantes.

(...)

A conjuntura internacional, marcada pela persistência da pandemia de COVID-19 e por recentes conflitos militares, exerce influência direta e significativa no processo de importação e liberação aduaneira dos equipamentos em questão, ultrapassando substancialmente o prazo inicial de 30 dias. Estes eventos, configurando-se como de força maior, reforçam a necessidade de revisão do prazo estipulado.

(...)

Assim, evidencia-se a presença de força maior, circunstância esta alheia ao controle da impugnante e capaz de impactar negativamente o contratante. Tal situação fundamenta o pedido de prorrogação ora avançado, objetivando prevenir prejuízos e assegurar a execução contratual diante de adversidades inelutáveis.

Destaca-se, ainda, a relevância do Ano Novo Chinês, período durante o qual as atividades fabris na China são paralisadas, afetando diretamente a disponibilidade dos produtos. Tal particularidade reforça o argumento de que apenas licitantes previamente informados e preparados poderiam atender à demanda inicial, colocando em xeque o Princípio da Isonomia entre concorrentes."

2.1. Nesta linha, propõe, ao final, "a extensão do prazo para 60 dias para a entrega, garantindo, assim, a viabilidade e eficiência no fornecimento dos materiais, mitigando a imprevisibilidade alocada ao item 3.4.1".

3. Considerando a natureza da alegação, o Pregoeiro submeteu a peça ao setor demandante (doc. nº2668428 ), resultando, assim, na manifestação em que restou consignado (doc. nº 2669587):

O prazo estabelecido no Edital visa atender à demanda do período eleitoral, de forma a viabilizar a logística de recebimento, fiscalização, pagamento e distribuição do material em tempo hábil para todas as zonas eleitorais do Estado.

Convém ressaltar que os materiais objeto da presente licitação são imprescindíveis à regularidade dos trabalhos do pleito vindouro, em especial, os fones de ouvido, que são essenciais para garantir que eleitores com deficiência visual possam exercer plenamente o seu direito ao voto. Além disso, os trabalhos eleitorais abrangem diversas etapas, como o fechamento do cadastro eleitoral, o registro de candidaturas, vistoria dos locais de votação, a convocação de mesários e membros das juntas apuradoras, entre outros procedimentos, que se encadeiam em direção ao dia do pleito. Essas etapas exigem uma variedade de materiais para serem realizadas de forma adequada e dentro dos prazos estabelecidos em Resolução do TSE, a fim de garantir a lisura e a eficiência do processo eleitoral. Portanto, é fundamental que os materiais licitados estejam disponíveis para as 199 zonas eleitorais, dispersas por todo o Estado, dentro do prazo necessário para que todas as atividades eleitorais possam ser conduzidas de maneira regular e sem intercorrências.

A justificativa apresentada pela empresa não nos parece, s.m.j., suficiente para a alteração do prazo de entrega sem que haja a comprovação do fato fortuito ou de força maior que venha a impactar na entrega do material. De qualquer forma, caso o fato alegado venha a se confirmar, a empresa poderá recorrer ao pedido de prorrogação de prazo mediante apresentação da documentação comprobatória, que será devidamente analisada pela Administração.

Portanto, entendemos que a impugnação não deve prosperar." (destaques atuais)

4. Alinhando-se à unidade demandante, o Pregoeiro se posicionou pelo não acolhimento da Impugnação (doc. nº2670456)

e a submeteu à apreciação superior.

É o Relatório.

5. Inicialmente, compete destacar a tempestividade da impugnação atravessada em 16.02.2024, vez que a abertura do procedimento está agendada para o dia 22.02.2024 (obedeceu-se à antecedência prevista no ordenamento).

6. Passando ao exame do mérito, cumpre-nos observar que não há, na lei de licitações e legislação correlata, disciplina que trate especificamente sobre fixação do prazo de entrega de bens. Em verdade, essa definição acaba sendo discricionária, e, evidentemente, será feita em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas pela Administração, e, principalmente, com observância às práticas do mercado.

7. Consoante trechos destacados acima, o material do certame destina-se às eleições vindouras. Não só o item particularmente referido pela Impugnante (fones de ouvido - itens 30, 31, 45 e 46), mas todo o material ali elencado. Trata-se, então, de necessidade a ser atendida dentro dos prazos que permitam a regular realização do pleito eleitoral, incluindo-se aí toda logística de recebimento, preparação e envio do material às Zonas Eleitorais, como bem ressaltado pela SEGEA.

7.1. Parece-nos, assim, que a adoção do prazo de 30 (trinta) dias, definido na Lei nº 14.133/2021 como "prazo de entrega imediata"<sup>1</sup>, revela-se medida adequada aos objetivos que se pretende atingir com a aquisição em tela.

8. Ademais, a nosso ver, as alegações da empresa carecem de elementos objetivamente mensurados, que demonstrem a real impossibilidade do mercado atender à condição em questão. Neste ponto, cabe pontuar que o princípio da seriedade das propostas requer que apenas licitantes aptas a atender às exigências postas em edital acorram aos certames. Aqueles que não possuam a capacidade de cumprir todas as condições previamente estabelecidas no ato convocatório, notadamente os prazos fixados para adimplemento das obrigações, devem, de fato, abrir mão da disputa.

9. Ante todo o exposto, opinamos pelo não acolhimento da Impugnação apresentada pela empresa xxx (doc. nº 2668426), mantendo-se, por consequência, as atuais condições do edital do Pregão nº 90005/2024 (doc. nº2656115 ), inclusive a que estabelece: "O prazo para a entrega dos materiais será de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento, pela Contratada, do "Pedido de Fornecimento" (condição 3.4).

É o parecer, sub censura. À ASSESD.

Decisão:

DECISÃO nº 2672068 / 2024 - PRE/DG/ASSESD

Tramitam os autos para apreciação de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº.º 90005/2024, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS visando a eventual aquisição de material de consumo para Eleição.

Lastreado no Parecer nº 62/2024, da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 (doc. nº 2670703), cujo relatório e fundamentos passam a integrar a presente decisão, e, com base nas atribuições constantes do art. 143, da Resolução Administrativa nº 26/2022, nego provimento à impugnação ao referido edital, formulada pela empresa xxx (doc. nº 2668426).

Encaminhe-se ao Núcleo de Pregoeiros - NUP, para as providências devidas, inclusive notificar a impugnante da decisão proferida, prosseguindo-se ao andamento da licitação, nos termos do edital publicado (documento nº.º 2656115).

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Acesso à  
Informação